



# CAMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° , DE DE MARÇO DE 2020 (DO SR. EFRAIM FILHO)

Prevê a interrupção temporária do contrato de trabalho, com devida compensação financeira ao empregado, durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, possibilita-se a interrupção do contrato de trabalho, com devida compensação financeira ao empregado, pelo período de até 3 (três) meses.

**§1º** A compensação financeira prevista durante a interrupção de que trata o caput será composta pela antecipação das parcelas do seguro-desemprego a que o empregado fizer jus, como se dispensado do vínculo empregatício estivesse, cujo cálculo seguirá a legislação vigente sobre o benefício, limitada a três parcelas, em qualquer caso.

**§2º** Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os empregados enquadrados na alínea “c” do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990.

**§3º** A parcela a ser recebida mensalmente pelo empregado não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo vigente.

**§4º** Após a retomada do contrato de trabalho, o empregado deverá cumprir os prazos previstos na Lei nº 7.998, de 1990, para aquisição de nova percepção da parcela do seguro-desemprego.

**§5º** O empregado fará jus a manutenção de seu emprego por, no mínimo, período igual ao da interrupção do contrato, salvo nos casos de rescisão por justa causa.

**Art. 2º.** A percepção da compensação financeira pelo empregado de que trata o §1º do art. 1º, não impede a concessão de outros benefícios concedidos voluntariamente pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho, nem o recebimento de outros benefícios que poderão ser oferecidos pelo governo.

**Art. 3º.** Os agentes financeiros responsáveis pelo



## CAMARA DOS DEPUTADOS

pagamento da compensação financeira ao empregado de que trata esta Lei, adotarão medidas para o recebimento remoto da comunicação da interrupção do contrato de trabalho por parte do empregador, com a devida ciência do empregado.

**§1º** O pagamento deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após a comunicação que trata o caput deste artigo.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19), bem como se encontra em estado de calamidade pública. Países têm se mobilizado no sentido de conter o avanço abrupto da doença ao passo em que propõem medidas econômicas e fiscais que possam dar suporte ao momento vivido, logicamente que associadas às medidas sociais. Nesse sentido, buscamos com esse projeto contribuir para a manutenção dos contratos de trabalho vigentes, evitando um aumento exponencial nas taxas de desemprego no país.

O projeto beneficia tanto o empregado, que manterá o seu vínculo empregatício, com recebimento de uma compensação financeira mensal, quanto o empregador, que devido ao fechamento do comércio em quase em todo país amarga enormes prejuízos. Nesse último caso, devido ao fato de que o benefício recebido pelo trabalhador será pago com recursos do governo, provenientes do seguro-desemprego, que já tem previsão legal e recursos orçamentários para tal. Com isso, amenizam-se as perdas do empregador que gera milhares de empregos, ao mesmo tempo em que protege o trabalhador com recebimento mensal de benefício, para atravessar essa fase difícil que assola todo nosso país.

Sala das Sessões, de março de 2020

**DEPUTADO EFRAIM FILHO  
(DEM/PB)**